



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-5/2023

EMENTA: PROCESSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PODER DE POLÍCIA DA CRE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RESPOSTA.

I - RELATÓRIO

A Comissão Regional Eleitoral (CRE) teve conhecimento de publicação, no Instagram e Facebook, da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, em que a chapa menciona, segundo a publicação, "falha da Comissão Regional Eleitoral", "conduta irregular da Comissão Regional Eleitoral", "A Chapa concorrente definitivamente foi beneficiada" etc .

Seguem os links acessados por esta CRE:

1) <https://www.instagram.com/p/CvKxWU2OH6t/?igshid=MzRIODBiNWFIZA==>

2) https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=pfbid02wsTtZBmjfTcH4Xt88GF7T2XVVLWRjaYnxFmvxRGS78N29sKKkjPqMyoUrBTEBL9I&id=100094604648502&mibextid=NOB6k

Verificou-se, também, comentários ofensivos de candidatos da referida Chapa contra os concorrentes.

A referida propaganda foi, inclusive, objeto de análise da Comissão Nacional Eleitoral (CNE), em virtude de recurso interposto pela Chapa 2 contra DECISÃO CRE N.º SEI-2/2023, em que esta Comissão Eleitoral, nos termos da artigo 7º da Resolução CFM n.º 2315/2022, decidiu pela retirada imediata da publicação. A CNE, em sua **DECISÃO Nº SEI-121/2023**, manifestou-se assim:

"Ora, analisando os prints acima jungidos, é possível verificar que a chapa recorrente foi muito além de um debate político e de apresentar propostas."

A Comissão Nacional Eleitoral asseverou ainda sobre a DECISÃO Nº SEI-2/2023:

"Assim, agiu corretamente a CRE - CE ao determinar a exclusão das ofensivas postagens, de forma imediata, e deixou de aplicar outra sanção, o que até poderia ter se mostrado pertinente".

II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vale lembrar que o processo eleitoral deve seguir os princípios que regem a Administração Pública para que haja uma condução transparente, democrática e regular. Daí a importância dos princípios constitucionais expressamente previstos no art. 37 da CF, quais sejam os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

São com base nesses princípios, além das regras expostas na Resolução CFM nº 2.315/2022, qual dispõe sobre as instruções para a eleição dos membros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina - Gestão 2023-2028, que os membros da CRE e a respectiva equipe de apoio devem balizar sua atuação.

Sob esse viés, cabe discorrer sobre o poder de polícia que a CRE possui durante o processo eleitoral, com a finalidade precípua de prevenir, obstar ou paralisar atividades nocivas aos interesses públicos, bem como evitar a divulgação de propaganda eleitoral em desarmonia com o regramento eleitoral.

Não à toa, o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;

II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;

III - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;

IV - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;

V - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e

VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:

a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;

b) advertir sobre condutas abusivas;

c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e

d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).

Além disso, tanto o Código Eleitoral quanto a Lei nº 9.504/97, aplicáveis subsidiariamente às eleições para os Conselhos Regionais de Medicina por força do art. 67 da Resolução CFM nº 2.315/2022, tratam sobre o poder de polícia em âmbito eleitoral, a saber:

Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65)

Art. 35. Compete aos Juízes

XVII - tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições;

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 249. O direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública.

Lei nº 9.504/97

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

§2º O poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais, vedada a censura prévia sobre o teor dos programas a serem exibidos na televisão, no rádio ou na internet.

Portanto, é indubitável o poder de polícia que a CRE possui para fiscalizar a propaganda eleitoral das Chapas e respectivos integrantes, podendo agir de ofício para cessar qualquer conduta reputada irregular ou ilegal.

Quanto às regras sobre propaganda eleitoral, inclusive na internet, a Resolução CFM nº 2.315/2022 assim dispõe:

Art. 37. A propaganda eleitoral nas eleições para os Conselhos Regionais de Medicina obedecerá ao disposto nesta resolução e, de forma subsidiária, à legislação eleitoral, **incumbindo à Comissão Regional adotar todas as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para impedir ou fazer cessar, imediatamente, a propaganda realizada em desconformidade com estas disposições.**

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

- I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;
- II - que divulgue informações falsas;
- III - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;
- IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;
- VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;
- VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Art. 54. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

- I - em sítio da chapa eleitoral ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Comissão, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no Brasil;
- II - por meio de mensagem eletrônica, para endereços cadastrados gratuitamente pela chapa ou por candidato que a integre;
- III - por meio de blogs, redes sociais, e-mail enviado pelo Conselho Regional de Medicina, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidato ou pela chapa eleitoral.

Art. 56. Será livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores (internet), **assegurando o direito de resposta nos termos das alíneas "a", "b" e "c" do inciso IV do § 3º do art. 58 e do art. 58-A da Lei nº 9.504/97**, e por outros meios de comunicação interpessoal, mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/97, art. 57-D, caput).

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, seja a chapa eleitoral ou seus membros, à exclusão do pleito eleitoral, sem prejuízo de outras sanções previstas na legislação, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Art. 59. A representação relativa à propaganda irregular, deverá ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável.

§1º A responsabilidade do candidato ou da chapa eleitoral estará demonstrada se, intimados sobre a existência da propaganda irregular, não providenciarem, no prazo de 1 (um) dia, sua retirada ou regularização, e ainda se as circunstâncias e peculiaridades do caso revelarem que o beneficiário teve conhecimento ou se beneficiou da propaganda.

§2º A intimação de que trata o parágrafo anterior será realizada pela Comissão Regional Eleitoral.

§3º A comprovação de que trata o caput poderá ser apresentada diretamente à Comissão Regional Eleitoral.

§4º A chapa que, devidamente intimada para retirar a propaganda irregular no prazo de 1 (um) dia não a realizar, não comprovar a impossibilidade ou a inexistência de benefício com a mesma, poderá ser excluída do processo eleitoral, nos termos do § 6º do art. 7º desta resolução.

Ademais, cabe destacar o direito de resposta garantido constitucionalmente (art. 5º, V, da CF/88) àqueles que se sentirem atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer pessoa, seja física ou jurídica (inclusive por entes despersonalizados), em qualquer veículo de comunicação social.

No âmbito das eleições para os Conselhos Regionais de Medicina, o art. 56 da Resolução CFM nº 2.315/2022 (acima transcrito) assegura o exercício do direito de resposta, remetendo ao art. 58, §3º, IV, e ao art. 58-A, ambos da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 58, §3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

- a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;
- b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Art. 58-A. Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral.

III - DECISÃO

A Comissão Regional Eleitoral (CRE), que já determinou a retirada da mencionada propaganda em sua DECISÃO CRE N.º 2/2023, decidiu:

I - Aplicar ADVERTÊNCIA à Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.

II - Utilizando-se do direito de resposta previsto no art. 56 da resolução CFM nº 2.315/2022, determinar à Chapa 2 divulgar a Nota de Resposta, elaborada por esta CRE, em até 24h (vinte e quatro) horas, nos mesmos canais de comunicação (no caso, suas redes sociais), por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem, uma vez que a mensagem veiculada na propaganda confundiu os eleitores, devendo os médicos conhecer a versão desta Comissão Regional Eleitoral.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 09/08/2023, às 08:58, com fundamento no art. 5º da **RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0338025** e o código CRC **96BFD9EF**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006517-3 | data de inclusão: 08/08/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N.º. SEI-2555/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 7 de agosto de 2023

À Senhora
Dra. Maria Airtes Vieira Vitoriano
Representante da Chapa 1 - EXPERÊNCIA E NOVOS RUMOS

Assunto: DECISÃO CRE N.º SEI-5/2023.

Prezada Doutora ,

A Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, encaminha anexa sua DECISÃO N.º SEI-5/2023, bem como nota de esclarecimento.

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 09/08/2023, às 15:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340156** e o código CRC **4DA41F93**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006517-3 | data de inclusão: 09/08/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N.º. SEI-2556/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 7 de agosto de 2023

Ao Senhor
Dr. Roberto da Justa Pires Neto
Representante da chapa 2- ÉTICA, CIÊNCIA e CIDADANIA.

Assunto: DECISÃO CRE N.º SEI-5/2023.

Prezado Doutor,

A Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, encaminha anexa sua DECISÃO N.º SEI-5/2023, bem como nota de esclarecimento a fim de ser publicada nos termos da decisão.

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 09/08/2023, às 15:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0340185** e o código CRC **BA7925EB**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006517-3 | data de inclusão: 09/08/2023